

Carteira de Habilitação e Cobertura Securitária

Ilan Goldberg

(i) Introdução:

A discussão acerca das conseqüências legais, decorrentes da direção de veículos sem carteira de habilitação ou com a carteira de habilitação suspensa / vencida, no que se refere à cobertura securitária, necessariamente recai sobre o Direito Privado, tendo como base a legislação e princípios que regem o Direito Consumerista e o Direito de Seguros.

Inobstante as repercussões criminais que a direção de veículos em condições irregulares por parte daquele que o conduz possam trazer, dependendo da configuração de danos a terceiros, esclarecemos que este parecer está voltado para repercussões exclusivamente civis, com vistas ao papel que poderá ser adotado pelas Cias. Seguradoras dependendo do caso concreto que lhes for apresentado quando da regulação de sinistros que envolvam a problemática aqui enfocada.

Tem-se conhecimento de que, dentre as condições gerais praticadas pelo mercado segurador voltadas a seguro Auto, figura cláusula cuja determinação é no sentido de que a direção de veículos por pessoas desprovidas de habilitação, e/ou, desprovidas da categoria de habilitação correspondente ao veículo guiado, tem como efeito a perda do direito à indenização caso ocorra sinistro.

Dentre os fundamentos mais utilizados pelas Cias. Seguradoras para praticarem a negativa de cobertura, destaca-se o comando previsto no art. 1.454 do Código Civil Brasileiro de 1916, que para facilidade de compreensão, abaixo reproduzimos:

“Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro”.

Nestas condições, pondera-se que a direção de veículo por pessoa inabilitada traduziria, necessariamente, o agravamento do risco ao qual se expõe o ente segurador, o que teria como efeito a justa negativa de cobertura.

Nas linhas abaixo, serão apresentados, numa primeira parte deste parecer, argumentos relacionados ao Direito Consumerista, particularmente com relação às cláusulas limitativas de direitos e às cláusulas abusivas de direitos. Na segunda parte, serão abordados alguns aspectos inerentes à responsabilidade civil, reservando-se a terceira parte para o exame de diversos casos concretos julgados por nossos Tribunais, no que toca ao posicionamento que deve ser adotado pelo ente segurador diante de sinistros caracterizados pela presença de segurados desprovidos de carteira de habilitação, providos de carteira de habilitação vencida, providos de habilitação para categoria de veículo distinta da efetivamente guiada, assim como sobre repercussões da falta de habilitação em matéria de seguro de pessoas. No final, apresentaremos nossas conclusões, com espeque nos fundamentos expendidos no decorrer desta exposição.

(ii) 1ª Parte:

– As Cláusulas Restritivas e As Cláusulas Abusivas de Direitos – Breves Comentários:

Até o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ocorrido em 1.990, as relações desenvolvidas entre particulares eram regidas pelo Direito Civil (em gênero) e pelo Direito Comercial, quando as práticas em comento se tratassem de atos de comércio.

Com a entrada em vigor da legislação consumerista, cujo marco inicial no país se trata da Lei 8.078/90, passou a co-existir junto aos dois sistemas acima referidos um terceiro sistema, cuja finalidade era regular as relações desenvolvidas entre os particulares, sendo este o denominado microsistema consumerista.

Em poucas palavras, o que diferencia este terceiro sistema dos demais é a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em juízo, através de institutos tais como a inversão do ônus probatório (art. 6º, inc. VIII, da legislação citada), desconsideração da

personalidade jurídica do prestador / fornecedor de bens e/ou serviços, vedação a que se proceda a intervenção de terceiros em processos nos quais se discutam relações de consumo, cumprindo pontuar-se que o § 2º, art. 3º da referida lei qualifica a atividade securitária dentre as relações de consumo, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido, salvo no que se refere ao regime prescricional, mas que, por não ser objeto deste estudo, não será objeto de maiores comentários.

Quanto às cláusulas abusivas de direitos, estas são consideradas nulas. Sua disciplina encontra-se no art. 51 e seus incisos da Lei 8.078/90, ao passo que as cláusulas restritivas de direitos são reconhecidas como válidas, desde que preenchidos determinados requisitos atinentes à demonstração de que ao público em geral, representados por uma massa de consumidores, foram disponibilizados os meios suficientes à verificação das limitações que lhe estarão sendo impostas – art. 54, § 4º.

A apresentação destes comentários se revela pertinente na medida em que eventual negativa de cobertura apresentada pelo ente segurador, fruto da direção de veículos por pessoas sem a carteira de habilitação, carecerá de que em momento pretérito à celebração do contrato de seguro sejam apresentadas ao segurado em potencial as advertências relativas às conseqüências decorrentes da prática dos atos que possam acarretar a perda do direito à indenização.

Do campo Doutrinário, revela-se válida a leitura dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior a respeito de, primeiramente, cláusulas abusivas de direitos e, posteriormente, acerca de cláusulas limitativas de direitos, constantes da obra “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, ed. Forense Universitária, 6ª edição, pgs. 489/491 e 553/554:

‘[1] CLÁUSULAS ABUSIVAS – O instituto das cláusulas abusivas não se confunde com o abuso de direito do parágrafo único do art. 160 do Código Civil, interpretado a contrario sensu. Podemos tomar a expressão “cláusulas abusivas” como sinônimas de cláusulas opressivas, cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas ou, ainda, cláusulas excessivas.

Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do art. 4º, nº. I, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de que são retiradas as vantagens e a quem são carreados todos os ônus derivados do contrato.

[2] NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – As nulidades têm sistema próprio dentro do Código de Defesa do Consumidor. Não são inteiramente aplicáveis às relações de consumo as normas sobre nulidades inscritas no Código Civil, Código Comercial, Código de Processo Civil ou outras leis extravagantes. Mesmo porque os sistemas de nulidade não são uniformes, variando de acordo com a peculiaridade de cada ramo da ciência do Direito.

As invalidades, modernamente, reclamam tratamento micro sistêmico, o que foi feito no CDC, a fim de poderem atender às peculiaridades existentes no microsistema (...)

[6] REDAÇÃO CLARA EM CARACTERES OSTENSIVOS E LEGÍVEIS – Com a adoção desse expediente, o Código consagrou o princípio da legibilidade das cláusulas contratuais. O dispositivo visa a permitir que o consumidor possa tomar conhecimento do conteúdo do contrato pela simples leitura, sem prejuízo do dever de esclarecimento por parte do fornecedor (art. 46, CDC).

A redação em caracteres legíveis possibilita diminuir o âmbito do controle das cláusulas contratuais gerais, qualitativa e quantitativamente, além de consistir em instrumento de segurança das relações jurídicas e de liberdade contratual.

(...)

[7] DESTAQUE PARA AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR – A sugestão, feita por Berlioz, de obrigar o destaque das cláusulas desvantajosas ao consumidor, foi aceita pelo Código. Toda estipulação que implicar

qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão.

Sobre os destaques, ganha maior importância o dever do fornecedor informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato (art. 46, CDC). Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo.

Estipulação como, por exemplo, “se deixar de pagar três parcelas consecutivas não poderá se utilizar dos serviços contratados”, implica restrição do direito, de modo que incide sobre ela o dispositivo do Código.

O destaque pode ser dado de várias formas: a) em caracteres com cor diferente das demais cláusulas; b) com tarja preta em volta da cláusula; c) com tipo de letra diferente das outras cláusulas, como, por exemplo, em itálico, além de muitas outras fórmulas que possam ser utilizadas, ao sabor da criatividade do estipulante.’

Diante destas ponderações, uma primeira conclusão que se pode extrair é no sentido de que eventual negativa de cobertura que venha a ser apresentada pelo ente segurador carecerá de que, em momento anterior à celebração da apólice sejam apresentadas ao candidato à celebração do contrato de seguro aquelas cláusulas que impliquem restrições aos seus direitos, em caracteres ostensivos, sob pena de o segurador não mais poder negar a cobertura de forma lícita.

(iii) 2ª Parte:

- Reflexões sobre responsabilidade civil:
- Teoria da Culpa;
- Teoria da Causalidade Adequada;

Desde o advento do Código Civil de 1.916, nosso ordenamento jurídico adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria da culpa, o que importa dizer

que o surgimento de determinado dever indenizatório fica condicionado à demonstração de que os prejuízos sofridos pelo lesado decorreram de conduta culposa praticada pelo lesante.

Noutras palavras, para que determinada pretensão indenizatória possa vingar, ex-surge a necessidade de que seja claramente demonstrado o nexo de causalidade entre os prejuízos reclamados e determinada conduta ilícita.

Ainda com relação à responsabilidade civil, merece destaque a teoria da causalidade adequada, que segundo a lição do e. Des. Sergio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 2.000, 2ª ed, representa a seguinte conceituação:

- Pgs. 52/53:

“ De fato, o que esta ciência demonstrou, irrefutavelmente, é que para aferir a responsabilidade civil pelo acidente, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou da omissão, a fim de estabelecer se esta era ou não idônea para produzir o dano. A pergunta que, então, se faz é a seguinte: a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma capaz de normalmente causar o dano?

Tal pergunta é uma consequência deste princípio: para se estabelecer a causa de um dano, é preciso fazer um juízo de probabilidades. Portanto, se se responde afirmativamente de acordo com a experiência da vida, se se declara que a ação ou omissão era adequada a produzir o dano, então, este é objetivamente imputável ao agente...

O que se deve indagar, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi adequado para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências por si só, determinasse, adjuvado por ele, o acidente.” Grifamos.

- Pg. 60:

“... , atento a preciosa lição do mestre Aguiar Dias: “se embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele decerto “...” o que se deve indagar, é pois, qual dos fatos ou culpa foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro que não teria consequências de si só

determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, senão tivessem intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas.”...”. A responsabilidade de quem interveio com culpa e eficiente para o dano, queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento” Aguiar Dias, ob. cit. V.II/314-316.” Grifamos.

Entendido o conceito relacionado a esta teoria, traz-se à tona a seguinte hipótese: ocorrido determinado acidente de trânsito, neste se envolveram os veículos A e B. Por absoluta desatenção do proprietário do veículo A, este acabou por se chocar contra a traseira do veículo B.

Em condições normais, inexistiriam dúvidas de que a responsabilidade pelo ocorrido seria do proprietário do veículo A, que seria obrigado a reparar os prejuízos sofridos por B.

Por outro lado, suponha-se que o proprietário do veículo B não dispusesse de carteira de habilitação e, para agravar ainda mais o quadro, fosse menor impúbere e estivesse completamente embriagado.

O quadro relacionado à responsabilidade civil sofreria alguma alteração? Para que não parem dúvidas referentes à questão fática, deixa-se claro que a falta de habilitação por parte do proprietário do veículo B, somadas às suas embriaguez e menoridade, não tiveram qualquer influência na produção do resultado danoso.

Fazendo uso da teoria da causalidade adequada, segundo os conceitos lecionados por Sergio Cavalieri Filho, não restam dúvidas de que persistiria o dever por parte do proprietário do veículo A, em prover a reparação dos prejuízos sofridos por B. Note-se que a falta de habilitação, embriaguez e/ou menoridade, muito embora condenáveis nestas circunstâncias, não tiveram qualquer relação causal com o evento danoso, ou ainda, por outro

lado, não representaram de maneira alguma causa direta ou necessária à ocorrência do hipotético acidente de trânsito.

Se para o proprietário do veículo B irão advir conseqüências negativas, no que se refere à esfera criminal, as possibilidades de que isto ocorra são concretas, mas, no âmbito civil, consoante exposto, advoga-se entendimento no sentido de que o quadro não sofre qualquer alteração.

Corroborando esta tese, leia-se a ementa abaixo, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BATIDA PELA TRASEIRA.

Confessada a colisão pela traseira e nada se produzindo, ,não obstante prova oral coletada e doc. Produzido, que elidisce presunção de culpa, impõe-se a procedência do pedido. Infração ao Cód. de Trânsito. Alegação de que o ^a conduzia seu veículo com habilitação vencida e de sandálias, além de não comprovada, não saem do mero campo de infração ao Cód. de Trânsito. Nexo causal, resta comprovado, não só pelo exposto reconhecimento da ré de que a colisão se deu pela traseira, como pela prova documental produzida. (...)”

Ap. Cível 2.000.001.09348, Rel. Des. Ely Barbosa, 16ª C. Cível, j. 3.10.2.000.

O raciocínio apresentado neste acórdão dispõe que o elemento decisivo à prolação do decreto condenatório do lesante refere-se à comprovação de que houve colisão pela traseira. Em havendo colisão desta natureza, não há que se falar em circunstâncias adicionais que, conforme exposto, nem sequer foram comprovadas. Por outro lado, mesmo que fosse, não seriam reveladoras da conduta direta, necessária à ocorrência dos prejuízos reclamados.

Partindo destes fundamentos, entende-se pertinente enfatizar-se que a apuração da responsabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ater-se à causa adequada à produção d resultado danoso.

(iv) 3ª Parte:

- Estudos de casos concretos, julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal .

Os julgados que transcrevemos abaixo refletem posicionamentos favoráveis às Seguradoras, quando constantes das condições gerais do seguro contratado as cláusulas restritivas de direitos, em caracteres ostensivos; posicionamentos desfavoráveis às Seguradoras, ao argumento de que determinados fatores seriam desinfluentes à ocorrência do evento danoso, destacado-se dentre estes fatores a carteira de habilitação vencida, a carteira de habilitação suspensa, e também a titularidade e habilitação diferente da informada à Cia. Seguradora.

Por fim, foram também trazidos alguns julgados relacionados ao posicionamento dos nossos tribunais quanto à cobertura em matéria de seguro de pessoas, quando beneficiários de determinada vítima de acidente fatal estivesse na direção de veículo sem a carteira de habilitação.

• Posicionamentos favoráveis:

“SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. PERDA TOTAL. VEÍCULO SEGURADO CONDUZIDO POR PESSOA INABILITADA. MALFERIMENTO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ALFORRIA DA OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (...)”

2 – A seguradora, por força do contrato se responsabiliza pelo risco, deste se alforriando nas ressalvas previstas nas cláusulas das respectivas apólices.

3 – Desde quando malferido o dispositivo contratual, por parte do segurado, a seguradora fica isenta de qualquer obrigação no competente seguimento, como na hipótese de o veículo, objeto da cobertura, esteja, no instante do sinistro, sem justificativa, nas mãos de intruso motorista, sem habilitação” .

Ap. Cível. 1998.01.1.047075-8, Rel. Des. Valter Xavier, 1ª Turma Cível, TJDF.

“CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA ESTABELECENDO A PERDA DE DIREITO – DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM QUE O SEGURADO POSSUA HABILITAÇÃO LEGAL PARA O CONDUZIR – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Desde que estabelecida de maneira clara a condição referente à perda do direito, se o Segurado permitir que o veículo seja conduzido por pessoa inabilitada legalmente incide a cláusula de isenção em favor da Seguradora, em especial se é o proprietário do veículo segurado que não possui a autorização. Quando a cláusula é redigida de maneira clara é de se ter como de prévio conhecimento por parte do contratante o seu conteúdo”.

Ap. Cível. 12.651/98, Rel. Des. Walter Felipe D’Agostino, 6ª C. Cível, TJRJ.

“SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO NÃO HABILITADO. PROVA ROBUSTA. PERDA DO DIREITO À COBERTURA. MÁ-FÉ.

Conforme exposto nas condições gerais do seguro, perde o direito à cobertura a segurada, se quem conduzia o veículo no momento do acidente era pessoa não habilitada. Prova testemunhal robusta a demonstrar tal situação. Age de má-fé a segurada se procura o policial rodoviário que atendeu à ocorrência exigindo-lhe que faça constar seu nome na certidão de ocorrência e não de seu filho, que conduzia o veículo sem habilitação. Apelo improvido. Sentença mantida”.

Ap. Cível. 70004163499, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, 5ª C. Cível, TJRS.

Estas ementas têm em comum a legalidade da cláusula que restringe o direito dos segurados, desde que, consoante anotada na primeira parte deste parecer, seja adotado critério claro, ostensivo, quando da redação das mesmas e, sobretudo, quando da apresentação à massa de segurados.

Em virtude da cada vez maior popularização do contrato de seguro em suas diversas modalidades, sabe-se que sua contratação, atualmente, pode-se proceder por meios eletrônicos, sem a necessidade de que os segurados aponham a sua assinatura nas apólices.

Diante desta realidade, a sugestão que se faz é no sentido de que todas as cláusulas restritivas, seja no que se refere ao perfil do segurado, seja quanto à necessidade de que o motorista seja habilitado para poder guiar o veículo, sejam redigidas e apresentadas com clareza, possibilitando, com isto, melhores posturas por parte dos segurados e, a hipótese disto não ocorrer, justas negativas de cobertura por parte do ente segurador.

- Posicionamentos desfavoráveis:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA POR TRÁS. COBERTURA DO SEGURO. CNH VENCIDA. JUROS. SUCUMBÊNCIA.

Presunção de culpa da afastada, uma vez que o caminhão trafegava, a noite, sem sinalização e em que velocidade reduzida. Deve ser mantida a cobertura do contrato de seguro, uma vez que a carteira de habilitação vencida do motorista não teve influência na ocorrência do acidente. Juros de mora contados do evento, de acordo com a Súmula nº. 54 do STJ. Presente a controvérsia sobre a cobertura do seguro, deve a seguradora responder pela sucumbência. Apelo não provido”.
(Realces nossos)

Ap. Cível 70002379850, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, 12ª C. Cível, TJRS.

“SEGURO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO PARA A CATEGORIA.

Inexistência de demonstração segura de culpa grave ou dolo. Indenização devida. Recurso provido. Unânime”.

Ap. Cível 70004598678, Rel. Des. Mário Crespo Brum, 2ª C. Especial Cível, TJRS.

“SEGURO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cláusula contratual que prevê perda de direito com base em falta de habilitação do motorista. Evidencia-se abusiva a cláusula, pois não diferencia entre sujeito sem qualquer habilitação e sujeito sem habilitação à categoria determinada, que é o caso dos autos. Não houve agravamento do risco. (...)” (Realces nossos).

Ap. Cível. 70004617155, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, 2ª C. Especial Cível, TJRS.

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE COM AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO LEGAL. EXAME DE SAÚDE VENCIDO.

O vencimento do prazo de exame de saúde vencido não é motivo suficiente para ser o motorista segurado considerado inabilitado e proibido de dirigir. Por isso, a seguradora não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob o argumento de que o segurado dirigia sem habilitação legal. (...)” (Realces nossos).

Ap. Cível. 700003816345, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, 2ª C. Especial Cível, TJRS.

“CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR/SEGURADO SEM HABILITAÇÃO.

Diante da falta de demonstração de que o condutor/segurado não habilitado agiu com imperícia causando o acidente e devido à omissão de informação por parte da seguradora acerca da restrição da cobertura quando o condutor não for habilitado e, ainda, em virtude negligência da apelante em apurar se o segurado possuía habilitação, não há como se exonerar a seguradora do dever de indenizar. Apelo improvido”.

Ap. Cível. 70002266229, Rel. Des. Carlos Alberto Bencke, 5ª C. Cível, TJRS.

Observando estes julgados, verifica-se que o posicionamento desfavorável às Cias. Seguradoras encontra-se fundamentado na desinflência de determinados elementos à ocorrência dos eventos danosos. São estes elementos a titularidade de habilitação diferente da informada, o vencimento de habilitação, a não apresentação do exame de saúde, assim como a suspensão da habilitação.

Ao fundamento apresentado no último julgado, pode-se fazer comparação com a hipótese mencionada linhas acima, quando de acidentaram os motoristas A e B, por

exclusiva conduta culposa de A, independente do fato de B estar alcoolizado, sem habilitação e de menor idade.

O que se pretende afirmar, com convicção, é que a teoria da causalidade adequada deve ser sempre trazida à tona, como melhor forma de apurar-se eventuais responsáveis e, conseqüentemente, regular-se sinistros de forma mais eficiente.

- Repercussões em matéria de seguro de pessoas:

“NULIDADE. Não se anula a sentença, a fundamento de cerceio do direito de defesa, se a parte nada requer na audiência, nem interpõe o agravo retido.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Se o juiz imprime determinado rito ao processo. Só ocorreria se divergisse quanto à *causa petendi* e pedido exposto pelo autor.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Não há julgamento *ultra petita* se a matéria se refere à legitimidade ad causam, apreciável de ofício.

MORTE ACIDENTAL. Para os efeitos do seguro, o fato de o morto dirigir sem habilitação legal, não modifica o conceito de morte acidental, pois só isso, não quer dizer que o falecido buscou estabelecer a relação de causa e efeito, entre sua conduta e o evento.”

Ap. Cível 6887, Rel. Des. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 29.09.1.980, 1ª Turma Cível, TJDFT.

“SEGURO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE MOTOCILETA. SEGURADO NÃO HABILITADO. MORTE. BENEFICIÁRIOS.

A discussão versa sobre a disposição condita no item 13, alínea i do contrato de seguro, que veda a cobertura de acidentes recorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática por parte do segurado de atos ilícitos ou contrários à

Lei. O segurado faleceu em acidente, no qual dirigia motocicleta sem habilitação, porém embora seja de iniciativa própria, não teve como finalidade morrer, nem causar danos a terceiros. A ilicitude que induz o ato criminoso, excludente da obrigação de indenizar, não se evidenciou, já que dirigir sem habilitação é infração de trânsito (art. 162 da Lei 9503/97), e só pode ser considerada crime, quando gerar perigo de dano a outrem, o que não ocorreu *in casu*. Recurso conhecido e improvido”.

Ap. Cível 2.001.001.06754, Rel. Des. Mello Tavares, 11ª. C. Cível, TJRJ.

“SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL. FALTA DE HABILITAÇÃO DO MOTOCICLISTA.

O fato de o segurado dirigir sem habilitação não exclui a cobertura devida pela Seguradora. Sentença de procedência da ação mantida. Apelação desprovida. Decisão unânime”.

Ap. Cível 70004595963, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, 2ª C. Especial Cível, TJRS.

Portanto, a falta de habilitação (como elemento mais grave do que a suspensão, problemas com categoria, etc.), em matéria de cobertura para o seguro de pessoas, não soa ser justo motivo à eventual negativa de cobertura que se pretende apresentar, considerando-se que o simples fato de a vítima fatal do acidente estar guiando sem habilitação não significa, necessariamente, que pela mesma era pretendido o resultado fatal.

(v) Conclusão:

Diante de todos os fundamentos acima apresentados, formulamos as seguintes conclusões:

a) Segurado / condutor sem habilitação – responsabilidade pela colisão – sugerimos a redação de cláusulas claras, constantes das condições gerais, expondo detalhes quanto à perda de direitos – negativa de cobertura absolutamente justa;

b) Segurado titular de habilitação para categoria veicular diferente da que ocorreu a colisão; habilitação suspensa; exame de saúde vencido; - negativa de cobertura sujeita a questionamentos concretos em âmbito judicial, sobretudo se adotada com rigor a teoria da causalidade adequada;

c) Falta de habilitação em matéria de seguro de pessoas – desaconselhável a imposição de negativa de cobertura.